



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723389/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente JOSE ANTONIO MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2011

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.723389/2012-25, em face do acórdão nº 09-43.125, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 15 de março de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A ação fiscal desenvolvida junto a José Antônio Morais, referente aos anos-calendário 2006 a 2008, 2010 e 2011, exercícios 2007 a 2009, 2011 e 2012, resultou no Auto de Infração de fls. 97 a 116, exigindo R\$ 22.876,12 de imposto, R\$ 34.161,95 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 5.330,10 de juros de mora (calculados até 11/2012).

No caso, houve glosa de deduções indevidamente pleiteadas relativas a: previdência privada/FAPI (AC2006 R\$ 3.500,35, AC2007 R\$ 8.870,60, AC2008 R\$ 6.100,55, AC2010 R\$ 7.922,92 e AC2011 R\$ 7.442,49.), despesas médicas (AC2006 R\$ 8.460,20, AC2007 R\$ 9.540,30, AC2008 R\$ 11.478,49, AC2010 R\$ 5.260,17 e AC2011 R\$ 8.998,50). e despesas com instrução (AC2008 R\$ 2.592,00, AC2010 R\$ 8.492,52 e AC2011 R\$ 5.916,46.). Além disso, apurou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependente (AC2010 R\$ 738,13.), bem como dedução indevida do imposto com contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico (AC2010 R\$ 810,60 e AC2011 R\$ 866,60.).

O detalhamento da fiscalização encontra-se no Relatório Fiscal, às fls. 117 a 122. Com exceção do imposto decorrente da omissão de rendimentos, sujeito à multa proporcional de 75%, em decorrência dos fatos narrados no relatório, além da aplicação da multa qualificada de 150% sobre o restante do imposto apurado, foi formalizado o devido Processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 10640.723390/201250.

Cientificado da autuação, o contribuinte, em conjunto com seu representante (fl. 150), apresentou a impugnação de fls. 146 a 149, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Ao contrário do que consta no auto, somente as declarações AC2010 e AC2011 foram elaboradas pela contadora Aline Liliane Garajau de Lima. Algumas informações lançadas nestas declarações não foram dadas pelo contribuinte; se há erros, estes não são de conhecimento do impugnante, que só recebeu o recibo de entrega, impossibilitando saber o teor da declaração;
- As declarações AC2006, AC2007 e AC2008 foram elaboradas e enviadas pelo próprio declarante, que não tem conhecimento técnico do que poderia ou não ser lançado (tais como previdência, assistência complementar à saúde). No entendimento do contribuinte, tais declarações “foram realizadas de forma correta e não há erro em seus teores.”;
- “Ressalte-se que em nenhum dos anos mencionados no auto de infração foi informado ao contribuinte que ele havia sido pego na malha fiscal e também não foram feitas declarações retificadoras.” Sendo assim, concluiu que tudo estava correto;
- Em relação ao AC2011, de posse da íntegra da DIRPF, verificou “erro do lançamento da empregada doméstica e do lançamento referente à FAPI”, solicitando à contadora que encaminhasse uma retificadora. Em consequência, não recebeu a restituição mencionada no auto;
- “E mais, o contribuinte tem sim um filho que cursa faculdade de Direito na UNIPAC e todos os documentos que podem comprovar tal situação estão devidamente instruídos no processo e são documentos verdadeiros...”;

Esclarece, ainda: que não houve um ato combinado entre o contribuinte e os contadores Aline e Luiz Alberto Garajau; que sequer os conhece pessoalmente, seu contato foi através de um amigo; que somente os contratou, pois vários policiais militares, companheiros de quartel, tiveram suas declarações elaboradas por estes contadores;

- “Se é que houve erro nas declarações, tais erros certamente não de ser configurados como erro material e deverão ser corrigidos, porém, em hipótese alguma há de ser aceita a tese de cometimento de crime fiscal e de dolo com intenção de obter vantagem ilícita. Não houve lançamento de informação falsa. Se há erro tal fato ocorreu por lançamento

de informações que não poderiam constar como imposto a ser restituído, porém são informações verdadeiras, são gastos reais, não havendo tentativa de fraude.”

- Reforça que as despesas (médicas, com curso preparatório para concurso e empregada doméstica) realmente existiram e foram lançadas “sem o conhecimento técnico de seu impedimento”, confiando cegamente na contadora;
- “A incidência da multa referente a 75% é a aplicação mais correta tendo em vista que na cobrança em questão foi aplicada a multa no valor referente a 150% do valor total, englobando todos os fatos geradores num só cálculo, o que na verdade não poderia ser feito e sobre alegação de cometimento de fraude, que jamais ocorreu.”;
- “Por fim, cumpre-nos esclarecer que o contribuinte não pretende se negar a efetuar o pagamento de alguma quantia a título de retificações de declarações, entretanto, pretende também que a cobrança dos juros e do débito sejam feitas de forma justa e legal.”;
- “Certo de que jamais cometeu qualquer crime contra a ordem tributária, requer, desde já, sejam recalculadas as declarações para que seja apurado o valor real a ser pago, sem incidência de multa e ou juros, acaso devidos.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte para: 1) eximir do recolhimento do imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 7.014,90 (sete mil e quatorze reais e noventa centavos) e dos respectivos acréscimos legais; 2) exigir o recolhimento do imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 15.861,22 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), sujeito à multa de ofício (passível de redução) e aos juros de mora na data do efetivo pagamento, compensando-se o valor de R\$ 1.242,60 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente ao imposto a restituir apurado no voto para o ano-calendário 2011.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 281/284, reiterando, em parte, as alegações trazidas em impugnação. Sustenta ele que não haveria razão para imposição de multa qualificada, requerendo a desqualificação desta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Em recurso voluntário o contribuinte insurge-se somente quanto a qualificação da multa, devendo ser consideradas as demais matérias como não impugnadas.

Qualificação da multa.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício com multa qualificada (150%), por ter entendido que o contribuinte fiscalizado ter agido com a intenção de suprimir ou reduzir,

deliberadamente, o tributo, caracterizando a conduta ilegal com evidente intuito de sonegação, fraude ou simulação, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A norma legal que determina a aplicação da multa de ofício qualificada é o artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação do percentual previsto no art. 44, inciso I de forma duplicada. Abaixo transcreve-se o texto legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Cabe referir que antes da vigência da Lei nº 11.488, de 2007, a base legal desta multa estava prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.892, de 2004, vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

Por sua vez, assim dispõe os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 supra referidos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Assim, nos casos de lançamento de ofício, a regra é a aplicação da multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito

fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Por oportuno, salienta-se que o art. 44, II, da Lei nº 9.430 (com a redação dada pela Lei nº 10.892, de 2004), igualmente previam a multa de 150% nos casos nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de lesar o Fisco, quando, se utilizando de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Portanto, ao qualificar a multa de ofício, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização, especificamente em relação às deduções glosadas para as quais foi aplicada a multa de 150%, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Nos presentes autos, os fatos que levaram à autoridade lançadora a concluir que o sujeito passivo agiu com evidente intuito de fraude encontram-se descritos no Relatório da Ação Fiscal de fls. 117 a 122, do qual se extraem os seguintes trechos:

“Introdução

(...)

O procedimento fiscal originou-se pela constatação, através de investigação interna da Receita Federal, da **existência de dezenas de Declarações de Ajuste Anual, transmitidas de um mesmo computador, localizado na Cidade de São João Del Rei/MG, pertencente ao sr Luiz Alberto Garajau, onde se verificou a inclusão de várias despesas de mesma natureza, possivelmente fictícias ou majoradas, a título de dedução da base de cálculo do IRPF dos declarantes.**

Inidoneidade das deduções da base de cálculo do IRPF

(...)

A conduta consistia em inserir, nas DAA dos diversos contribuintes, despesas fictícias (majoradas ou simplesmente inventadas) a título de despesas médicas, dependentes, pensão alimentícia judicial, previdência privada ou FAPI, instrução ou contribuição previdenciária de empregadas domésticas, inclusão de dependentes, **reduzindo artificialmente a base de cálculo do imposto e, consequentemente, aumentando o valor da restituição.** Caso determinada declaração incidisse em malha fiscal, de imediato era entregue uma retificadora, com ligeiras alterações nas deduções fictícias, prática repetida até que a declaração fosse liberada para pagamento da restituição.

(...)

Conclusão

Não se pode dizer que foram meros erros de digitação. As despesas glosadas guardam similitude com as demais declaradas pelos contribuintes investigados e conforme apuração na Informação Fiscal mencionada acima.

A conduta continuada, a repetição das mesmas despesas, a utilização de CNPJ de empresas diferentes, a inclusão de despesas não dedutíveis, a não apresentação de recibo/notas fiscais idôneas, etc, bem como a estratégia utilizada, sempre majorando ou inventando as mesmas despesas, em vários anos, indica unidade de procedimento e demonstra o dolo, com o inequívoco intuito de auferir vantagem indevida revelando a intenção consciente do contribuinte em reduzir a base de cálculo do imposto a qualquer custo.

Forçoso concluir que **o fiscalizado, com o auxílio de Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima, prestou declaração falsa ao fisco, utilizando despesas majoradas ou simplesmente inventadas, mas que sabia inexistentes, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, obtendo vantagem ilícita em benefício próprio causando prejuízo à Fazenda Pública.**

O contribuinte recebeu as restituições provenientes destes artifícios ilegais e se manteve calado.

Assim, **as falsas despesas foram integralmente glosadas.** A diferença de imposto apurada com base nesta infração está sujeita à **multa de ofício qualificada à alíquota de 150%**, nos termos do art. 44, inciso I e §1º, da Lei 9.430/96.

Confirmando a tese de falsificação das informações, o contribuinte apresenta em 2012, já ciente do procedimento fiscal, declaração retificadora para exercício 2011 e 2012, excluindo algumas despesas utilizadas há anos para conseguir restituições maiores. (...)”

Da análise dos autos, verifica-se que não há como afastar a aplicação da multa de ofício de 150%, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.

O somatório dos diversos pontos que cercam os autos deixa claro que essa conduta do recorrente não pode ser considerada como involuntária, mas uma prática intencional. A ação reiterada do autuado, nos anos-calendário fiscalizados, de informar deduções sem lastro em comprovantes ou em comprovantes com valores muito inferiores aos pleiteados caracteriza, em tese, sonegação, tendo a autoridade lançadora aplicado corretamente a multa qualificada prevista na legislação.

Por tais razões, entendo por correta a qualificação da multa de ofício realizada pela autoridade fiscal lançadora.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-005.321 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.723389/2012-25